

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

REQUERIMENTO N° 308/2015

Solicita a revogação do Decreto nº 1.600/2015, que altera o § 3º do art. 113 do Decreto nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 (Regulamento do ICMS).

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, nos termos do inciso II do artigo 159 do Regimento Interno,

REQUER

a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, que seja encaminhado ofício ao Deputado Estadual, senhor José Carlos Schiavinato, para que interceda junto ao Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Alberto Richa, solicitando a revogação do Decreto nº 1.600/2015, que altera o § 3º do art. 113 do Decreto nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 (Regulamento do ICMS).

O Decreto nº 6.080 de 28 de setembro de 2012, conhecido como o Regulamento do ICMS, dispunha em seu artigo 113, inciso VIII, o seguinte:

Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

...
VIII - energia elétrica para consumo na exploração da atividade econômica no setor rural agropecuário;

Na sequência, o § 3º do mesmo dispositivo legal prescrevia que:

§ 3º Para efeitos do inciso VIII do "caput":

I - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser o estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos do art. 140, se pessoa física;

II - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, nos termos do art. 125, se pessoa jurídica, na atividade econômica classificada em um dos códigos agrupados na Seção A - "Agropecuária e Pesca" da tabela CNAE-Fiscal.

No entanto, entrou em vigor, a partir do dia 1º de julho de 2015, o Decreto 1.600, de 03 de junho de 2015 do Governo do Estado do Paraná, que altera o § 3º do art. 113 do Decreto nº 6.080/2012, acima mencionado, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



§ 3º Para efeitos do inciso VIII do "caput", a fruição do diferimento fica condicionada:

I - a que a energia elétrica seja consumida exclusivamente na atividade agropecuária;

II - a que a unidade de consumo de energia elétrica:

a) esteja localizada fora da zona urbana do município;

b) esteja vinculada a estabelecimento do produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos que dispõe o art. 140;

III - à adoção de medidores de energia distintos, na hipótese de consumo de energia elétrica em atividade diversa da agropecuária.

Como se observa, a nova redação do § 3º do art. 113 do Decreto nº 6.080, mudou significativamente os critérios para a fruição do diferimento (não pagamento) do ICMS da energia elétrica utilizada no setor agropecuário, causando diversos transtornos a usuários do setor.

Com a nova regulamentação, passa a incidir ICMS sobre a energia elétrica consumida em unidade consumidora que use energia em outra atividade além da agropecuária (inciso I do § 3º). Nessa situação pode enquadrar-se inclusive a residência do proprietário, além, evidentemente, do comércio, da indústria e do prestador de serviço. Sendo assim, o produtor terá que dispor de medidores de energia distintos e pagar o imposto referente à parte não agropecuária, caso contrário, pagará imposto sobre toda a energia consumida.

Ademais, passa a incidir ICMS sobre a energia elétrica consumida em imóvel rural que se localize dentro do perímetro urbano do município (alínea "a" do inciso II do § 3º), mesmo que produza e comercialize produtos agropecuários. Essa medida atinge boa parte dos horticultores, que desenvolvem suas atividades em chácaras localizadas nos limites da cidade, que passaram a suportar um ônus demasiadamente elevado.

Ainda, o ICMS passa a incidir sobre atividade agropecuária desenvolvida por pessoas jurídicas e não preenchem os requisitos para inscrição no CAD/PRO. Nessa situação se enquadram, por exemplo, as granjas de aves e suínos de empresas instaladas no município.

REQUER-SE, ante o exposto, que se envide todos os esforços em ordem a revogar o Decreto nº 1.600/2015 que "introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS", vez que prejudicial ao setor agropecuário que tantos benefícios oferece ao Paraná e a todo Brasil.

SALA DAS SESSÕES, 21 de outubro de 2015.

RENATO REIMANN



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Estado do Paraná

REQUERIMENTO N° 308/2015

Recebido o presente requerimento, apresentado na 37ª sessão ordinária em 26/10/2015 e, tratando-se de matéria que depende de deliberação da Mesa, remeto para sua decisão na forma do art. 159 do RI.

Simone Radons Mombach
o Departamento Legislativo

Recebido o requerimento por esta Mesa em: 11/11/2015, Claudia Faria

Reunida a Mesa, nesta data de 11/11/2015, assim deliberou acerca do requerimento:

(Aprovado. Ao Departamento Legislativo para adoção das providências.

() **Rejeitado.** A Mesa, nos termos do art. 159 do Regimento Interno, rejeita o presente requerimento, por entender o que abaixo se expõe:

À vista das razões acima, cientifique-se o Requerente para, em querendo, na forma do art. 232 do Regimento Interno, apresente, no prazo 5 (cinco) dias, recurso ao Plenário.

Ademar Dorfschmidt
Presidente

Walmor Lodi
Primeiro-Vice-Presidente

Luiz Johann
Segundo-Vice-Presidente

Neudi Mosconi
Primeiro-Secretário

Marcos Zanetti
Segundo-Secretário

Ciência da decisão em caso de rejeição / /

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

APOIAMENTO AO REQUERIMENTO N° 308/2015


ADEMAR DORFSCHMIDT


ADRIANO REMONTI


AIRTON PAULA


EDINALDO SANTOS


EXREDITO FERREIRA


GENIVALDO PAES

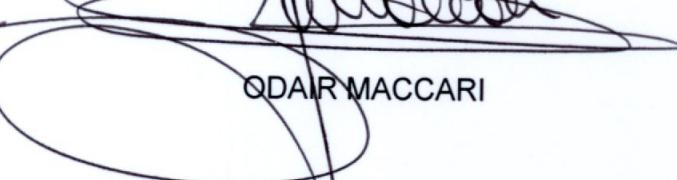

LUCIO DE MARCHI


LUÍS FRITZEN

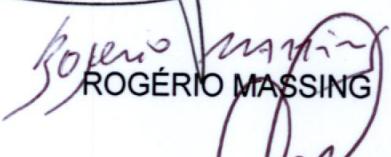

LUIZ JOHANN


MARCOS ZANETTI


NEUDI MOSCONI


QDAIR MACCARI

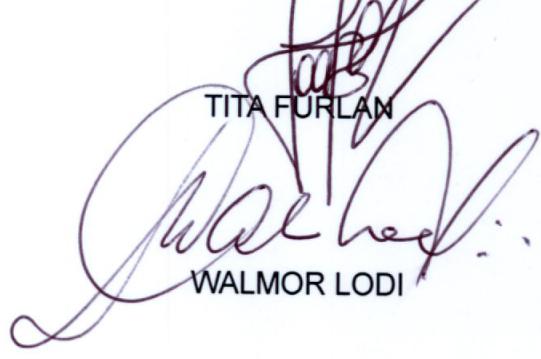

REINALDO ROCHA


ROGÉRIO MASSING


SUELI GUERRA


TITA FURLAN


VAGNER DELABIO


WALMOR LODI